



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa». | ASSINATURA     | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
|---|----------------|--|
|   | Ano            |  |
|   | As três séries | Kz: 611 799.50   |
|   | A 1.ª série    | Kz: 361 270.00   |
|   | A 2.ª série    | Kz: 189 150.00   |
|   | A 3.ª série    | Kz: 150 111.00   |

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 172/18:

Approva a alteração dos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Regulamento do Cofre Geral de Justiça, aprovado pelo Decreto n.º 23/93, de 16 de Julho e adita o artigo 3.º-A ao referido Regulamento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o artigo 2.º do Decreto n.º 23/93, de 16 de Julho.

##### Despacho Presidencial n.º 87/18:

Approva o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e a Gemcorp, no valor global de USD 250.000.000,00.

##### Despacho Presidencial n.º 88/18:

Autoriza a despesa e a abertura do procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material, no valor equivalente em Kwanzas ao montante em Euros de 90.923.198,22, para Aquisição de Kit's de Equipamentos para Conservação e Reparação de Vias Rodoviárias a serem distribuídos nos Municípios.

##### Despacho Presidencial n.º 89/18:

Autoriza a despesa, no valor total de Kz: 6.600.000.000,00, para execução de vários projectos de Construção, Asfaltagem, Ampliação, Instalação de postes de iluminação pública com painéis solares, Aquisição de 5 Viaturas Land Cruiser e 50 motorizadas, na Província do Cuando Cubango.

##### Despacho Presidencial n.º 90/18:

Autoriza o lançamento do procedimento de contratação simplificada para a assinatura do contrato de empreitada de obras públicas, bem como para realização de estudos e contratação de serviços de fiscalização, para a construção de obras públicas na Província da Lunda-Sul e a despesa no valor de Kz: 4.391.673.520,00 para execução de vários projectos de Reabilitação, Construção, Manutenção, Requalificação, Reforço e Ampliação.

##### Despacho Presidencial n.º 91/18:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do procedimento de Contratação Simplificada, para aquisição de infra-estruturas tecnológicas e equipamentos, serviços de implementação e manutenção de Infra-Estruturas Tecnológicas e delega competências ao Ministro das Finanças para aprovação das peças do procedimento contratual, verificação da validade e legalidade do acto praticado no âmbito do referido procedimento, para a celebração do contrato para aquisição de infra-estruturas tecnológicas e equipamentos, bem como serviços de implementação e manutenção de Infra-Estruturas Tecnológicas.

#### Ministério da Agricultura e Florestas

##### Decreto Executivo n.º 270/18:

Approva o Regulamento Interno do Gabinete Jurídico deste Ministério.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 172/18 de 24 de Julho

Considerando que o Decreto n.º 23/93, de 16 de Julho, criou o Cofre Geral de Justiça, com o objectivo de assegurar a melhoria das condições de trabalho dos Serviços Judiciais e dos Serviços dos Registos e do Notariado e dotá-los dos meios materiais compatíveis com a sua eficiência e qualidade, mediante recursos financeiros suplementares;

Tendo em conta que a Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, que estabelece os princípios gerais da organização e funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, criou os Tribunais da Relação e os Tribunais de Comarca, alargando, deste modo, o âmbito das delegações do Cofre Geral de Justiça quanto à arrecadação das receitas previstas no Código das Custas Judiciais e legislação complementar;

Havendo necessidade de alargamento da jurisdição do Cofre Geral de Justiça aos Serviços de Identificação Civil e Criminal e aos Centros de Resolução Extrajudicial de Litígios;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovada a alteração dos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Regulamento do Cofre Geral de Justiça, aprovado pelo Decreto n.º 23/93, de 16 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

## «ARTIGO 8.º

Para efeitos de cobrança de receitas e gestão de despesas, os Tribunais da Jurisdição Comum, a Procuradoria Geral da República junto dos Serviços de Investigação Criminal, os Serviços dos Registos e do Notariado, os Serviços de Identificação Civil e Criminal e os Centros de Resolução Extrajudicial de Litígios funcionam como delegações do Cofre Geral de Justiça.

## ARTIGO 9.º

1. Constituem receitas do Cofre Geral de Justiça:
  - a) A percentagem de 30% sobre o imposto de justiça cobrado em qualquer processo judicial;
  - b) O adicional de 10% sobre o imposto de justiça cobrado em acções cíveis e em processos-crime;
  - c) As demais verbas expressamente atribuídas ao «Cofre do Tribunal», de acordo com o Código de Custas Judiciais e demais legislação aplicável;
  - d) O percentual de 30% sobre os emolumentos cobrados nos Serviços dos Registos e do Notariado;
  - e) As taxas de reembolso referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do presente Diploma;
  - f) O produto da venda de bens do Cofre Geral de Justiça abatidos à carga;
  - g) A totalidade da receita prevista no artigo 6.º do Decreto n.º 24/93, de 16 de Julho;
  - h) A totalidade da receita prevista no artigo 38.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 259/16, de 17 de Junho;
  - i) A totalidade da receita dos Serviços de Identificação Civil e Criminal;
  - j) As cauções prescritas a favor do Estado cujo produto deve dar entrada no Cofre Geral de Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto n.º 21/71, de 29 de Janeiro;
  - k) O valor dos rendimentos de eventuais capitalizações dos recursos afectos ao Cofre Geral de Justiça;
  - l) Todos os objectos e quantias não reclamados pelos interessados no prazo de três meses a contar do trânsito em julgado das decisões finais proferidas nos respectivos processos, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto n.º 21/71, de 29 de Janeiro;
  - m) Quaisquer outras importâncias que lhe sejam legalmente atribuídas.
2. O Ministério das Finanças deve transferir, mensalmente, a receita arrecadada, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 38.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, a favor da conta do Cofre Geral de Justiça.
3. O Ministério das Finanças deve transferir, mensalmente, a receita resultante da taxa de justiça e a parte do Estado nas multas arrecadadas, nos termos da alínea a) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto, a favor da conta do Cofre Geral de Justiça.
4. As receitas arrecadadas pela PGR junto dos Serviços de Investigação Criminal, bem como os saldos existentes nas respectivas contas bancárias, relativos aos processos arquivados na instrução

preparatória, devem ser transferidos a favor da conta do Cofre Geral de Justiça.

5. A arrecadação das receitas previstas na alínea g), h) e i) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3, todos do presente artigo, é, quanto ao valor destinado à CUT, de carácter excepcional e tem o prazo inicial de cinco anos, podendo ser prorrogado por mais um período de cinco anos por autorização do Titular do Poder Executivo, mediante proposta fundamentada do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

## ARTIGO 10.º

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. O Cofre Geral de Justiça deve suportar as despesas conducentes à reforma da organização e gestão financeira da Justiça, com foco prioritário no modelo de financiamento do Sector, de acordo com o programa de reforma a aprovar pelo Conselho Administrativo do Cofre.
5. Os subsídios a atribuir pelo Cofre Geral de Justiça abrangem os funcionários do Tribunal Supremo, da Procuradoria Geral da República e do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.
6. O Conselho Administrativo do Cofre Geral de Justiça deve determinar o melhor critério e a percentagem da receita adequada e justa para o pagamento da participação emolumentar aos funcionários.
7. Para efeitos de execução das despesas referidas nas alíneas c), d) do n.º 1 do presente artigo e outras decorrentes de investimentos estruturantes para o Sector da Justiça, o Cofre Geral de Justiça pode recorrer a operações de financiamento, nos termos estabelecidos na lei.»

ARTIGO 2.º  
(Aditamento)

É aditado o artigo 3.º-A ao Regulamento do Cofre Geral de Justiça, aprovado pelo Decreto n.º 23/93, de 16 de Julho, com a seguinte redacção:

## «ARTIGO 3.º-A

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do presente Diploma, integra igualmente o Conselho Administrativo do Cofre Geral de Justiça o Ministro das Finanças».

ARTIGO 3.º  
(Início da afectação total da receita)

1. A afectação da totalidade das receitas ao Cofre Geral de Justiça, referida nas alíneas g), h) e i) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Cofre Geral de Justiça, aprovado pelo Decreto n.º 23/93, de 16 de Julho, retroage ao mês de Fevereiro de 2018.
2. O Ministério das Finanças deve transferir para a conta do Cofre Geral de Justiça as receitas previstas na alínea a) do n.º 4 do artigo 38.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, devidas ao Estado, nos exercícios anteriores ao ano de 2018, bem como no primeiro semestre do presente ano.

ARTIGO 4.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o artigo 2.º do Decreto n.º 23/93, de 16 de Julho.

ARTIGO 5.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Julho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 87/18**  
de 24 de Julho

Havendo necessidade de se implementar os projectos integrados no Programa de Investimentos Públicos, no âmbito da política de investimentos para o desenvolvimento económico e social do País;

Considerando a estratégia do Executivo no que concerne à diversificação das fontes de financiamento para cobertura de projectos de investimento público;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É aprovado o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e a GEMCORP, no valor global de USD 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. É autorizado o Ministro das Finanças a proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo, com a faculdade de subdelegar, em nome e em representação da República de Angola.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Julho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 88/18**  
de 24 de Julho

Considerando as condições menos abonatórias em que se encontram as vias rodoviárias ao nível dos Municípios, Distritos e Comunas, como consequência da ausência de manutenção das mesmas, o que prejudica de certa forma a mobilidade de pessoas e bens em determinadas zonas do País;

Havendo necessidade de se garantir a conservação e reparação das referidas vias rodoviárias, através de brigadas e meios técnicos especializados, face as prioridades definidas no Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN) 2018-2022, visando à prossecução do interesse público;

Convindo a adopção de um procedimento mais célere atendendo a urgência na aquisição de Kit's de Equipamentos para as Brigadas de Conservação e Reparação de Estradas a serem distribuídos em determinados Municípios do País e por não ser possível cumprir com as formalidades previstas para os restantes procedimentos de contratação pública, torna-se mais adequada a escolha do procedimento de contratação simplificada, com base no critério material.

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 20.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, artigos 33.º, 37.º, 41.º, 44.º, 143.º, 146.º e pela alínea a) do n.º 2 do Anexo IV todos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, Lei dos Contratos Públicos, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e a abertura do procedimento de contratação simplificada, pelo critério material, no valor equivalente em Kwanzas ao montante em Euros de 90.923.198,22 (noventa milhões, novecentos e vinte e três mil, cento e noventa e oito euros e vinte e dois cêntimos), para Aquisição de Kit's de Equipamentos para Conservação e Reparação de Vias Rodoviárias a serem distribuídos nos municípios, nos termos da Lei dos Contratos Públicos.

2. O Ministro da Construção e Obras Públicas é autorizado, com poderes para subdelegar em representação do Estado Angolano, a praticar todos os actos decisórios e de aprovação tutelar no âmbito do procedimento de contratação simplificada supra referido, incluindo a assinatura dos contratos.

3. O Ministro das Finanças deve assegurar a disponibilização de recursos financeiros necessários à execução do contrato.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte à data da sua assinatura.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 89/18**  
de 24 de Julho

Considerando a elevada preocupação do Executivo implementar projectos de incidência local, de acordo com as prioridades definidas no Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN) 2018/2022, com impacto substancial na melhoria da qualidade de vida das populações;